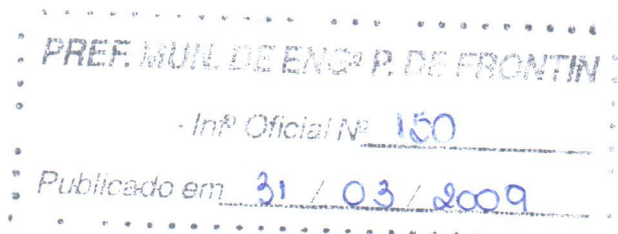




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



LEI MUNICIPAL 906/2009



"Altera os Artigos 26, §2º, 30, 31, 32, 49, e 51 da Lei Municipal nº. 747, de 18 de abril de 2006 e dá outras providência."

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, por seus representantes legais, com fulcro no Art. 14, XIII da Lei Orgânica Municipal e Art. 46 do Regimento Interno Cameral, APROVOU e eu Eduardo Ramos da Paixão sanciono e promulgo a seguinte:

Lei Municipal:

Artigo 1º - Altera os Artigos 26, § 2º, 30, 31, 32, 49 e 51 da Lei Municipal nº. 747, de 18 de abril de 2006, que dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 26...

§ 2º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

.....

Seção II

Do Processo para Eleição dos Conselheiros Tutelares

Artigo 30- São requisitos para candidatar-se e exercer funções de membro do Conselho Tutelar, cumulativamente:

- I. Idoneidade moral reconhecida;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no Município de Engenheiro Paulo de Frontin no mínimo 02 (dois) anos;
- IV. Aprovação na Prova de Conhecimentos Específicos acerca do estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e texto Dissertativo com temática referente à criança e adolescentes.
- V. Avaliação psicológica do candidato;
- VI. Conclusão do Ensino Médio.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



Parágrafo Único – Serão admitidos candidatos que tenham concluído o Ensino Fundamental desde que tenham experiência reconhecida, no trato com a defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou outra política pública social de defesa dos direitos humanos.

Artigo 31- Todo o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do CMDCA, mediante fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único- Integrará processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente de caráter eliminatório, a ser elaborada pela Comissão Temática de Análise, Elaboração e Acompanhamento e Atos Normativos, sob a Orientação, colaboração e fiscalização do Ministério Público.

- a. Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver, no mínimo, cinquenta por cento de acerto nas questões da prova;
- b. Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, ministrado pela Comissão Temática de Análise, Elaboração e acompanhamento de Atos Normativos, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e temas afins;
- c. O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do Conselho.

Artigo 32- O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho tutelar basear-se-á no artigo 139 do Estatuto da Criança do Adolescente.

§ 1º- O sufrágio será universal e direto, com voto facultativo e secreto, só podendo concorrer os candidatos registrados e que preencham as exigências do art. 30 desta Lei;

§ 2º- O requerimento para a eleição deverá ser realizado perante o CMDCA, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

- I. CPF;
- II. Cédula de Identidade;
- III. Título de Eleitor;
- IV. Comprovante de residência dos últimos 02 (dois) anos;
- V. Comprovante de atuação profissional descrita no Art.30, parágrafo único desta Lei;
- VI. Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração Escolar correspondente;
- VII. Certidão Negativa de distribuição de efeitos criminais e civis pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos 02 (dois) anos.

§ 3º- Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, inclusive com a alcunha devidamente registrada.

Artigo 49- Os membros efetivos do Conselho Tutelar receberão como remuneração valor igual ou superior fixado em lei, nacionalmente unificado.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



§ 1º - Tratando-se de agentes públicos, eleitos para mandato temporário, os Conselheiros Tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, qualquer direito à indenização, nem à efetivação ou estabilidade nos quadros de pessoal da administração pública municipal.

§ 2º - Elegendo -se algum funcionário público municipal, considerar-se-ão justificadas as ausência de funções efetivas sempre que estiver a serviço do Conselho Tutelar, ficando-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu efetivo, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de remuneração das suas funções.

Artigo 51- Constituem faltas funcionais e respectivas penalidades:

- I- Delegar a terceiro, exceto nos casos previstos em Resolução ou em lei, o desempenho de suas funções;
- II- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento dos fins da entidade da função pública;
- III- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas funções;
- IV- Recusar-se a dar andamento a casos e processos que tenham sido iniciados em outros plantões;
- V- Não levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI- Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII- Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- VIII- Participar de gerência ou administração de sociedade privada cuja atividade seja passível de fiscalização por parte do Conselho Tutelar;
- IX- Não guardar sigilo sobre assunto da repartição e de processos em andamento;
- X- Não ser assíduo e pontual ao serviço, sem justa notificação prévia ao órgão;
- XI- Não zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

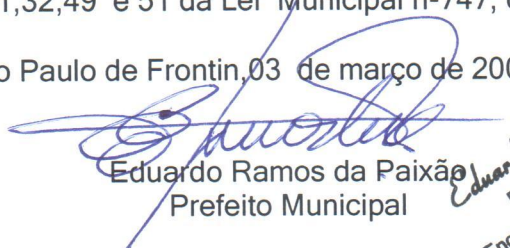
Penalidades:

- a. Advertência;
- b. Suspensão das funções de Conselheiro pelo prazo de 3 (três) meses;
- c. Destituição das funções de Conselheiro.

Artigo 52 - Os artigos subsequentes ao artigo 51 passam a ter numeração automaticamente subsequente à numeração apresentada na lei pela presente alterada.

Artigo 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 26, §2º, 30, 31, 32, 49 e 51 da Lei Municipal nº 747, de 18 de abril de 2006.

P.M de Engenheiro Paulo de Frontin, 03 de março de 2009.


Eduardo Ramos da Paixão
Prefeito Municipal


Eduardo Ramos da Paixão
Prefeito Municipal
Engenheiro Paulo de Frontin - RJ

Cidade da melhor idade.